



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577034 - GO (2020/0098597-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUSA VIEIRA - DF016041
ALINE ZÖLLMANN MENGES - GO053793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausentes os requisitos do art. 619 do CPP, observada a tempestividade recursal e aplicado o princípio da fungibilidade, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

2. O STJ não pode conhecer de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2021.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 577034 - GO (2020/0098597-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUSA VIEIRA - DF016041
ALINE ZÖLLMANN MENGES - GO053793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausentes os requisitos do art. 619 do CPP, observada a tempestividade recursal e aplicado o princípio da fungibilidade, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

2. O STJ não pode conhecer de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR à decisão monocrática do Ministro Jorge Mussi que indeferiu liminarmente a presente impetração.

Publicada a decisão em 26/5/2020, os embargos de declaração foram apresentados em 28/5/2020, tempestivamente.

Alega o embargante ter havido "equivoco na r. decisão monocrática embargada e a possibilidade de atribuir efeitos modificativos aos embargos de declaração" (fl. 51). Sustenta que "não houve supressão de instância, pois o tema foi abordado no acórdão proferido pelo TJGO ao julgar os embargos declaratórios sobre o prazo da permanência das medidas cautelares" (fl. 48).

Requer o recebimento dos embargos com efeitos modificativos.

É o relatório.

VOTO

Embora ausentes os requisitos do art. 619 do CPP, considerando o princípio da fungibilidade, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental, observada a tempestividade do recurso (AgRg no HC n. 582.740/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2020).

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ao indeferir liminarmente a impetração, o Ministro Jorge Mussi, relator à época, afirmou (fls. 40-41):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - HC n. 5407200.18.2019.8.09.0000.

Nesta via, sustenta o impetrante o excesso de prazo na manutenção das medidas cautelares do art. 319 do CPP impostas ao paciente em 08.7.2019, em violação ao princípio da razoabilidade, aduzindo que deve ser afastada a eternização das providências adotadas.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos das medidas alternativas por excesso de prazo na sua duração até o julgamento final deste writ.

No mérito, a concessão da ordem constitucional para que sejam revogadas as medidas cautelares diversas ou o deferimento do direito de responder ao processo em liberdade sem qualquer restrição.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Ainda que superado o referido óbice, da leitura do acórdão impugnado verifica-se que as alegações deduzidas na inicial não foram alvo de deliberação pela autoridade impetrada no aresto combatido, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre os tópicos, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

A propósito:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefere-se liminarmente o presente *habeas corpus*.

No caso, aponta-se como ato coator o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás no HC n. 5407200.18.2019.8.09.0000, lavrado em 29/8/2019 (que revogou a prisão preventiva do agravante e impôs medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP) e integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, julgados em 12/9/2019.

Consta do voto condutor do julgamento o seguinte (fls. 27-30):

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de Edimundo da Silva Borges Júnior, visando a revogação da prisão preventiva, aventando ser ilegal a custódia por ausência de motivos para a manutenção da segregação, ou a concessão da prisão domiciliar, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Planaltina-GO, Dr. Carlos Gustavo F. de Moraes.

Observa-se da inicial acusatória que foram denunciados André Luiz Magalhães, Sergiana Maria de Sousa, Regina Lima das Chagas, Francisco Otácio Rodrigues Leite, Everaldo Fernandes Benevides, Edimundo da Silva Borges Júnior, Fábio José de Souza Rodrigues, Jonathan Martins Rodrigues, Marcos Braga e Gilmar Paulino da Costa pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 90 da Lei 8.666/93, artigos 299, 312, caput, c/c artigo 327, §2º, todos do Código Penal, por fatos ocorridos no mês de janeiro e fevereiro de 2017.

[...]

Diante disso, impõe-se a revogação do decreto prisional expedido em face do paciente, com a consequente revogação da prisão domiciliar, sem prejuízo de que a qualquer momento seja decretada uma nova prisão, com base em motivação concreta e escoreita, máxime pela residência certa no distrito da culpa, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois o paciente preenche os critérios constantes do artigo

282, inciso II do Código de Processo Penal.

[...]

Nessa esteira de raciocínio, à vista das circunstâncias sopesadas e, considerando a possibilidade implementada pela Lei 12.403/11 de se estabelecer medidas cautelares diversas da prisão preventiva, entendo que deve ser expedido alvará de soltura em favor do paciente vinculado ao cumprimento das seguintes condições (CPP, art. 319):

1 – comparecimento obrigatório a todos os atos processuais a que convocados pelo juízo *a quo* (art. 319, I, do CPP);

2 - proibição de manter contato com os demais denunciados e as testemunhas arroladas no processo (art. 319, III, do CPP);

3 –proibição de alterar o endereço residencial informado na impetração sem prévia comunicação ao Juízo processante(art. 319, I, do CPP);

4 - proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, do CPP), por mais de oito dias;

5 - recolhimento domiciliar no período noturno (22h às 6h) e em dias de folga(art. 319, V, do CPP).

Opostos embargos de declaração, assentou a autoridade coatora (fls. 32-36):

Sustenta o Embargante, em síntese, que no acórdão existe contradição, ao argumento de que, ao revogar a prisão preventiva da paciente Edimundo da Silva Borges Júnior, com aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, foram impostas as contidas nos incisos I, III, I, IV e V. Entende que a prevista no inciso V do artigo 319 do Código de Processo Penal, é a mais gravosa, pois os fatos apurados não foram cometidos com violência ou grave ameaça, aduzindo que deveria ter sido aplicada a prevista no inciso VI do referido dispositivo, que impediria o exercício de cargo público, ou seja, ante o paradigma existente com a medidas lançadas em favor do André Luiz Magalhães, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

[...]

Diante do quadro fático apresentado, descabe, pois, falar-se em decisão contraditória acerca das medidas cautelares impostas em favor do paciente/Embargante, ante a fixação da modalidade recolhimento domiciliar no período noturno e em dias de folga como excessivamente gravosa, em detrimento da necessária fixação da espécie suspensão/afastamento do exercício de cargo público, ou seja, ante o paradigma existente com a medidas lançadas em favor do André Luiz Magalhães, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Esclareça-se que não existe paradigma com o corréu André Luiz Magalhães, pois este exerce o cargo de vereador em Planaltina, portanto imprescindível seu afastamento, uma vez que o paciente não mais possui contrato de assessoria jurídica com a Câmara Municipal de Planaltina.

Diante disso, não se há que falar em contradição ou paradigma a ser apreciado, em especial porque a escolha de modalidades de medidas cautelares diversas da prisão, a serem impostas em favor daquele que foi preso preventivamente de forma desnecessária, tem um caráter discricionário, com o julgador apontando as que entenderem ser mais convenientes ao caso concreto.

Ademais, as modalidades impostas, são as mesmas espécies em favor do corréu Fábio José de Souza Rodrigues, que também não exerce mais cargo público na Câmara Municipal de Planaltina.

Portanto, verifica-se que o acórdão embargado examinou todos os pontos lançados na exordial do *writ*, tornando inadmissíveis os embargos de declaração à guisa de arguir ponto contraditório, quando busca o Embargante, em clara demonstração de inconformismo, novo julgamento.

Assim, ao contrário do sustentado pelo agravante, a alegação de excesso de prazo não foi objeto de análise pela instância antecedente, não constando dos autos julgado posterior no qual tenha sido reavaliada a manutenção das medidas cautelares impugnadas ou examinada eventual desídia judicial na tramitação do processo na origem. Em razão disso, o STJ não pode apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância (RHC n. 98.880/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/9/2018).

Em idêntico norte:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELATIVIZAÇÃO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O STJ não pode conhecer de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A relativização da supressão de instância é inviável quando não configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal que ampare a concessão da ordem de ofício.

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 595.798/SP, minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 15/10/2020.)

Registre-se, por fim, não estar evidenciada ilegalidade flagrante ou teratologia, a justificar a concessão da ordem de ofício.

Para reconhecimento do excesso de prazo das medidas cautelares diversas, não basta o mero cálculo aritmético, sendo necessário o exame das peculiaridades do caso concreto (RHC n. 123.669/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/10/2020).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0098597-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 577.034 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201801562282 201900412017 5407200152019809000

EM MESA

JULGADO: 02/03/2021

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUSA VIEIRA - DF016041
ALINE ZÖLLMANN MENGES - GO053793
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : ANDRE LUIZ MAGALHAES
CORRÉU : JONATHAN MARTINS RODRIGUES
CORRÉU : SERGIANA MARIA DE SOUSA LOPES
CORRÉU : REGINA LIMA DAS CHAGAS
CORRÉU : FRANCISCO OTACIO RODRIGUES LEITE
CORRÉU : EVERALDO FERNANDES BENEVIDES
CORRÉU : FABIO JOSE DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU : MARCOS BRAGA
CORRÉU : GILMAR PAULINO DA COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de organização criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO DE SOUSA VIEIRA - DF016041
ALINE ZÖLLMANN MENGES - GO053793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de decalração como agravo regimental, ao qual negou provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542542155301:1=44<@ 2020/0098597-5 - HC 577034 Petição : 2020/0036330-4 (AgRg)